

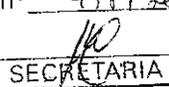
# PODER LEGISLATIVO

## CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOIA

ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 06/2019

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE LINDOIA	
Recebido em	11/12/19
Protocolo nº	458/2019
	
SECRETARIA	

*"Denega Recurso Contra Ato da Presidência que especifica"*

A COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGIMENTARIAS, APRESENTA O SEGUINTE PROJETO DE RESOLUÇÃO:

Art. 1º Fica negado provimento ao Recurso Contra Ato da Presidência interposto pelos Vereadores Aparecido Luiz Matos e Donizete Ferreira de Almeida, conforme parecer da Comissão de Justiça e Redação que segue reproduzido na anexa justificativa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2019.

  
Bruno Fischer Tardelli  
Vereador Vice Presidente

José Humberto Pietrafesa dos Santos  
Vereador Presidente

Aparecido Luiz Matos  
Vereador

# PODER LEGISLATIVO

## CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOIA

### ESTADO DE SÃO PAULO



#### JUSTIFICATIVA

Primeiramente, é necessário registrar que os recorrentes quando instados nominalmente à votarem proferiram seus votos acolhendo o Projeto do Decreto Legislativo nº 02/2019 de forma inequívoca.

Após colhidos os votos referente ao referido Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2019, foi proferido o resultado pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal em conformidade com o Regimento Interno da Câmara Municipal.

Apesar das alegações apresentadas pelos Vereadores recorrentes, nada há a justificar o acolhimento do recurso ofertado, vez que não se verifica tenham os recorrentes manifestado pela mudança de seus votos.

De fato, até o momento em que proferido o resultado pelo Senhor Presidente, não se verifica tenham os recorrentes manifestado por retificar o voto por estes proferidos.

De forma que não assiste razão o pedido de anulação da sessão convocada extraordinariamente para o dia 02/09/2019, exclusivamente para a apreciação das contas do Sr. Prefeito e designação de nova sessão para votação do Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2019.

Há que se ressaltar que a convocação para a sessão extraordinária fora exclusivamente para deliberar sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2019 expedido pela Comissão de Finanças e Orçamentos que, após criteriosa análise, concluiu pela rejeição das contas do exercício de 2016 do Poder Executivo Municipal, razão pela qual inexistente motivo de os recorrentes alegarem que confundiram-se com o objeto a ser deliberado.

Veja-se que as contas do Poder Executivo Municipal foram encaminhadas à Câmara Municipal pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em 13/03/2019, sendo expedido pela Comissão Finanças e Orçamentos o Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2019 em 04/06/2019.

Na sessão ocorrida aos 11/06/2019 fora aprovado adiamento da votação do referido Projeto de Decreto Legislativo.

# PODER LEGISLATIVO

## CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOIA

### ESTADO DE SÃO PAULO



A convocação para a sessão extraordinária do dia 02/09/2019 foi realizada em 28/08/2019, de forma que os recorrentes contaram com tempo mais do que suficiente para conhecer da matéria a ser votada, o que também afasta qualquer alegação de erro ou confusão no processo de votação da matéria.

Embora o recurso apresentado não esclareça a que se refira "sessão ordinária realizada no dia 09 do corrente ano", na hipótese de referir-se à sessão ocorrida no dia 09 de setembro de 2019, não se verifica qualquer desobediência a legislação aplicável, razão pela qual improcede o presente recurso também neste ponto.

Acresça-se que o presente recurso contra ato da presidência interposto em 10/09/2019, fora apresentado na forma regimental na próxima sessão para leitura, qual seja, 23/09/2019 e encaminhado à esta Comissão em 24/09/2019.

Assim, muito embora tempestivo o presente recurso, por todos os ângulos que se analisa o mesmo, no mérito, verifica-se que não merece acolhimento.

Pois, vejamos:

*"Artigo 177 - São três os processos de votação:*

...

*§ 3º - O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, com a consignação expressa do nome e do voto de cada Vereador.*

*§ 4º - Preceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:*

...

*b) - votação de parecer do Tribunal de Contas, sobre as contas do Prefeito, das autarquias e da Mesa;*

...



# PODER LEGISLATIVO

## CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOIA

### ESTADO DE SÃO PAULO



§ 5º - Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, quer seja nominal ou simbólica, é facultado ao Vereador retardatário expender seu voto.

§ 6º - O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado, na forma regimental.

§ 7º - As dúvidas, quanto ao resultado proclamado, só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciada a discussão de nova matéria, ou, se for o caso, antes de passar à nova fase da sessão ou de encerrar-se a Ordem do Dia.”

Assim, caso houvesse pretensão dos recorrentes em retificar seus votos, deveriam fazê-lo a tempo e modo previstos regimentalmente, o que não colhe guarida conforme se verifica na mídia da sessão acostada ao presente procedimento.

Iniciada a deliberação sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2019 aos 50'16" (cinquenta minutos e dezesseis segundos), não se verifica tenham os recorrentes manifestado intenção em retificar seus votos até a proclamação de seu resultado pelo Sr. Presidente, ou mesmo antes do encerramento da Ordem do Dia.

Destarte, encerrada a deliberação e proclamado o resultado, descabe falar-se em retificar o voto proferido. Menos ainda, há falar-se em ilegalidade na proclamação do resultado pelo Senhor Presidente, pelo que não merece acolhimento o recurso.

Entender o contrário revela-se totalmente contrário à segurança jurídica das decisões. Caso contrário, bastaria ao vereador arrependido com determinado posicionamento interpor recurso contra ato da presidência para anular a deliberação anterior de modo a permitir uma nova votação, o que seria totalmente inviável.

Apenas por hipótese e guardadas as proporções, seria como o cidadão após votar na urna eletrônica por exemplo e confirmar seu voto, pudesse alterá-lo. Veja-se que proferido o resultado e encerrada a Ordem do Dia, inexistente qualquer fundamento para acolhimento do presente recurso.



# PODER LEGISLATIVO

## CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOIA

### ESTADO DE SÃO PAULO



Cumpra-se destacar ainda, que encerrada a Ordem do Dia, conforme determina o § 7º do artigo 177 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Lindoia mostra-se incabível até suscitar dúvidas quanto ao resultado proclamado, o que todavia não é o caso, conforme se constata da mídia anexa aos autos.

Também há que se ressaltar que no presente caso, o exame das contas prestadas pelo Poder Executivo Municipal não se pautou à análise exclusivamente política, mas notoriamente técnica, o que não pôde ser desconsiderado pelos vereadores.

Identificou-se a existência de falhas na condução da gestão do Poder Executivo Municipal no exercício analisado que haviam sido objeto de apontamentos em exercícios anteriores que transcorreram sem atendimento pelo referido gestor colhidas nos relatórios emitidos pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, dos quais destacamos:

**- 2014:**

**A.2.** A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal (fl. 18):

- o Município não divulgou em sua página eletrônica, em tempo real, as receitas arrecadadas e a espécie de despesa que está sendo realizada, indicando valor, fornecedor e, se for o caso, o tipo da licitação realizada, ferindo o disposto no artigo 48-A da LRF.

**2.5** Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Assegure o estrito cumprimento da Lei federal nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), com a completa divulgação, na página eletrônica do Município, em tempo real, das receitas arrecadadas, despesas realizadas e licitações, nos termos do artigo 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**- 2015:**

**D.1 - CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS:**

- Ausência de divulgação, em tempo real, na página eletrônica do município das receitas arrecadadas e das despesas realizadas.

**- 2016:**

**D.1.** Cumprimento das Exigências Legais:

- a Prefeitura não criou o Serviço de Informação ao Cidadão;

**- 2015:**

**D.3.1 - QUADRO DE PESSOAL:**

- Inexistência de sistema de ponto eletrônico (mecânico, biométrico ou digital) para controlar a frequência dos médicos nas UBSs (Unidades Básicas de Saúde).

# PODER LEGISLATIVO

## CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOIA

### ESTADO DE SÃO PAULO



- 2016:

D.3.Pessoal:

- não existe sistema de controle de pontos nas Unidades Básicas de Saúde, apenas livro de ponto.

Acresça-se ainda que não se viu, no procedimento de análise das contas municipais do exercício de 2016 nenhum ataque à honra, dignidade ou qualquer outra qualidade pessoal do Chefe do Poder Executivo Municipal, mas o exame pontual das contas municipais daquele exercício.

Não se olvide, ainda, que as contas do Poder Executivo Municipal foram encaminhadas à Câmara Municipal pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em 13/03/2019, tendo o Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2019 sido expedido pela Comissão Finanças e Orçamentos, em 04/06/2019. Na sessão ocorrida em 11/06/2019 fora aprovado adiamento da votação do referido Projeto de Decreto Legislativo, sendo posteriormente convocada sessão extraordinária para tratar exclusivamente da matéria.

Assim, ao contrário das alegações dos recorrentes, nada há a demonstrar erro escusável nos votos por estes proferidos, inexistindo "*encaminhamento muito confuso e sem qualquer esclarecimento*" como querem fazer crer os recorrentes.

Assim, repise-se que não pôde mais ser desconsiderado por este Poder Legislativo os vários e recorrentes apontamentos realizados pelo Eg. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, culminando-se na aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2019 pelos edis, em votação com sete votos favoráveis e dois contrários.

Assim, não tendo os recorrentes apresentado pedido de retificação de seus votos à Presidência até a proclamação do resultado, ou mesmo antes de encerrada a sessão, não há que se falar em retificação dos mesmos, demonstrando-se absolutamente válido o voto proferido pelos vereadores recorrentes.

Menos ainda há falar-se em anulação da sessão extraordinária do dia 02/09/2019, vez que obedecidos todos os requisitos formais e legais concernentes ao processo de votação da matéria, o que coloca o resultado da referida sessão na condição de ato jurídico perfeito sobremaneira necessário a conferir segurança jurídica às deliberações do plenário desta Câmara Municipal.



# PODER LEGISLATIVO

## CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOIA

ESTADO DE SÃO PAULO



Portanto, não há razões para anulação da deliberação do plenário em relação ao Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2019, havida na sessão extraordinária do dia 02 de setembro de 2019.

Da mesma forma, inexistente fundamento para a alegação de que a sessão ocorrida no dia 09 de setembro do corrente não tenha pautado pela obediência à legislação aplicável, e portanto, nada há a demonstrar que não haja eficácia quanto a sessão do dia 09 de setembro do corrente.

Por todas estas razões, esta Comissão de Justiça e Redação opina pela denegação do recurso interposto.

Lindoia, 30 de setembro de 2019.

**José Humberto Pietrafesa dos Santos**  
Vereador Presidente



**Bruno Fischer Tardelli**  
Vereador Vice Presidente

**Aparecido Luiz Matos**  
Vereador